



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 155/2025

Maceió, 1º de dezembro de 2025

*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei que *“Altera a Lei Estadual nº 6.555, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.”*

A presente iniciativa trata de Projeto de Lei que altera a Lei Estadual nº 6.555, de 30 de dezembro de 2004, a fim de adequar o tratamento tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA à nova realidade normativa e material.

Conforme a exposição de motivos, as alterações visam adequar a norma à atual realidade de fabricação de veículos, afastando a exigência de fabricação nacional, ampliar a isenção para os portadores de síndrome de Down e inserir expressamente a base de cálculo aplicável à aquisição de veículo automotor novo por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autista.

O projeto também compatibiliza o lançamento do tributo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e estabelece responsabilidade solidária ao alienante de veículo que deixar de comunicar a transferência ao órgão executivo competente, no prazo legal, quanto ao imposto cujo fato gerador ocorra entre a data da alienação e a comunicação efetiva.

A previsão de responsabilidade solidária observa o art. 124 do Código Tributário Nacional, que admite a vinculação solidária de pessoas expressamente indicadas em lei, bem como a inclusão da base de cálculo específica para pessoas com deficiência adota o já previsto no Decreto Estadual nº 17.787, de 18 de janeiro de 2012, que estabelece limite de valor do veículo para fins de isenção do IPVA.

As alterações propostas encontram respaldo jurídico e não se identificam impedimentos de ordem formal ou legal à aprovação do presente Projeto de Lei.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.  
NESTA





ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° 2025

ALTERA A LEI ESTADUAL N° 6.555, DE 30  
DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE  
SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO  
RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE A  
PROPRIEDADE DE VEÍCULOS  
AUTOMOTORES – IPVA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º** Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 6.555, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – os incisos III, IV, V, IX, XVI e XVII e § 2º, todos do art. 6º:

“Art. 6º São isentos do IPVA os veículos automotores:

(...)

III – tipo automóvel, com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0l), comprovadamente registrado ou licenciado na categoria aluguel, pertencente a profissional autônomo habilitado (taxista), observada a legislação que disciplina o transporte público de passageiros, desde que, cumulativa e comprovadamente:

(...)

IV – tipo automóvel de passageiros, para uso por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autista, observadas as condições previstas nesta Lei e em ato normativo do Secretário de Estado da Fazenda;

V – de uso terrestre, com trinta ou mais anos de fabricação;

(...)

IX – tipo motocicleta e motoneta, com motor de capacidade de até duzentas cilindradas, de propriedade de pessoas físicas e destinadas ao uso exclusivo em atividade agrícola, desde que o beneficiário apresente certidão emitida por órgão competente que comprove sua condição de pequeno proprietário, produtor rural ou assentado em áreas destinadas à reforma agrária, nos termos de ato normativo do Secretário de Estado da Fazenda;

(...)



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

1. sua operacionalidade;
  2. as condições para adesão;
  3. os veículos alcançados;
  4. a isenção ou redução das taxas do departamento de trânsito estadual;
  5. a possibilidade de transferência da titularidade do benefício;
  6. a limitação temporal para nova utilização do benefício por um mesmo beneficiário;
  7. outras condições para a fruição do benefício.
- (...)

§ 13 A isenção prevista no inciso XIX do caput deste artigo poderá se aplicar também quando o veículo substituído não estiver em fim de vida útil, observado o que dispuser a regulamentação.” (AC)

II – o inciso XIII ao art. 10:

“Art. 10. São solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação principal:

(...)

XIII – o alienante de veículo automotor que não comunicar a alienação do veículo ao órgão executivo indicado pela legislação do imposto, no prazo e condições estabelecidos na respectiva legislação, em relação ao imposto cujo fato gerador ocorra entre a data da alienação e a da comunicação ao órgão executivo.” (AC)

**Art. 3º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 6.555, de 2004:

I – o § 3º do art. 7º; e

II – os arts. 14 a 16 e 45 a 51.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

III – o *caput* do art. 22:

“Art. 22. Nenhum veículo será transferido ou licenciado, pelos órgãos competentes, sem a comprovação do pagamento do imposto ou do reconhecimento da não-incidência ou isenção.” (NR)

IV – a denominação do Capítulo XII:

“CAPÍTULO XII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS” (NR)

V – o art. 44:

“Art. 44. Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo tributário do IPVA será observado, conforme couber, o disposto na Lei nº 6.771, de 16 de novembro de 2006.” (NR)

**Art. 2º** A Lei Estadual nº 6.555, de 2004, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados:

I – o inciso XIX e o § 13 ao art. 6º:

“Art. 6º São isentos do IPVA os veículos automotores:

(...)

XIX – de uso terrestre, inclusive de duas ou três rodas, novos, adquiridos no âmbito do programa “Troca Arretada”, observado o seguinte:

a) a adesão ao programa implica a dispensa do IPVA:

1. do veículo adquirido, por 01 (um) ano;

2. do veículo substituído, desde que destinado à desmontagem ou destruição como sucata, nos termos da Lei Federal nº 12.977, de 20 de maio de 2014, e realizada a baixa definitiva de seu registro de circulação junto ao órgão de trânsito competente, com dispensa dos respectivos juros e multas, observado que a substituição deverá ocorrer no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de início de vigência do programa;

b) para fins do benefício, o veículo seja adquirido em Alagoas;

c) o regulamento disporá sobre o programa, especialmente sobre:



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

XVI – de duas rodas, com motor de capacidade de até 175 (cento e setenta e cinco) cilindradas, de propriedade de pessoa natural, desde que o interessado não possua mais de um veículo registrado em seu nome;

XVII – tipo automóvel, de propriedade de Microempreendedor Individual – MEI, Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, principal 5229-0/99, cujo titular seja motorista por aplicativo, limitada a isenção a 1 (um) veículo por proprietário, desde que:

(...)

§ 2º Para os efeitos do inciso IV:

I – deve o beneficiário comprovar a condição de portador de deficiência e preencher os requisitos para a concessão do benefício, conforme dispuser ato normativo do Secretário de Estado da Fazenda;

II – somente se aplica ao veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), podendo ser aplicada isenção parcial do IPVA, quando o preço sugerido não ultrapassar a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), vedado o fracionamento da nota fiscal.” (NR)

II – os arts. 12 e 13:

“Art. 12. A constituição do crédito tributário do IPVA ocorre com a publicação do calendário de pagamento no Diário Oficial do Estado, contendo os prazos de vencimento e as instruções para consulta dos valores e emissão do documento de arrecadação.

§ 1º A publicação do calendário de pagamento constitui forma idônea de cientificação do lançamento para todos os contribuintes.

§ 2º Os valores individualizados e os documentos de arrecadação serão disponibilizados no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda e da autarquia de trânsito do Estado de Alagoas.

§ 3º Considera-se notificado o contribuinte na data da publicação do calendário no Diário Oficial do Estado.

Art. 13. O lançamento por meio de Auto de Infração seguirá o mesmo tratamento dispensado, pela legislação tributária, aos demais tributos de competência do Estado.” (NR)